



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2033853-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante SERGIO APARECIDO RUBIO PEÇANHA, é agravado M RICKMAN COMERCIAL LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.038

AGRAVO INTERNO Nº 2033853-92.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PEÇANHA
AGRAVADO : M RICKMAN COMERCIAL LIMITADA
COMARCA : VÁRZEA PAULISTA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU QUE O PEDIDO DE GRATUIDADE DEVE SER REQUERIDO EM PRIMEIRO GRAU E INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO GUERREADA. ARGUMENTOS CARREADOS PELA RECORRENTE, ADEMAIS, QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática de fl. 723, o qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

O agravante diz que *“é cristalina ao garantir o acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Tal garantia não se restringe ao primeiro grau de jurisdição, sendo plenamente aplicável em todas as instâncias, conforme expressamente previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil”* e que *“ao condicionar a*

concessão da gratuidade de justiça à comprovação em primeiro grau, revela-se manifestamente ilegal e inconstitucional.”. Aduz que “a análise para a concessão da benesse deve se basear exclusivamente na condição econômica da parte, e não na plausibilidade do direito alegado.”. Alega que a “relevância da questão reside no fato de que a execução prosseguirá sem que a questão da gratuidade de justiça tenha sido devidamente apreciada. Isso significa que o requerente poderá ser compelido a arcar com despesas processuais que não pode suportar, comprometendo sua subsistência e de sua família.”. Afirma, por fim, que “a parte significativa do montante bloqueado possui natureza salarial, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos da legislação processual civil. Admitir a penhora de tais valores seria o mesmo que condenar o requerente à míngua”. Conclui pela reconsideração do despacho inicial.

É o relatório.

2. Insurge-se a agravante contra r. decisão monocrática de fl. 220, indeferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela de urgência para determinar o custeio, pela requerida, do procedimento médico de que necessita o autor, com todos os materiais prescritos, diante da expressa indicação médica e de entendimento jurisprudencial dominante. Ausente, ademais, dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a suspensão da determinação.

Sem sucesso, todavia.

A decisão agravada entendeu que a gratuidade deve ser obtida em primeiro grau, reservada a esta Corte a instância revisora. Não prospera a alegação do ora agravante de que a gratuidade pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição, uma vez que ela é concedida no segundo grau apenas no caso do processo estar em fase recursal e ainda não transitado em julgado. No presente caso, com o processo em fase de cumprimento de sentença, repito, a gratuidade deve ser obtida em primeiro grau.

Ademais, como referido na decisão monocrática guerreada, não se vê ilegalidade manifesta da decisão agravada que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução. Ausente, pois, a plausibilidade do direito.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela parte recorrente, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento pelo que a sua apreciação em sede de agravo interno importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual. No mais, como já mencionado no próprio despacho, ausente, no presente caso, a plausibilidade do direito.

Em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Da argumentação expendida pela recorrente na minuta do agravo não se apreendiam – sob a cognição superficial própria do momento – a ilegalidade da decisão, que concluiu pela necessidade de aguardo do contraditório para análise do mérito do recurso de agravo.

Lembre-se ainda que a simples ausência de concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso não implica necessariamente o seu ulterior desprovimento. Deve-se, portanto, aguardar a apreciação do mérito no agravo de instrumento.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o improvimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi

Relator